



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13706.006018/2002-90  
**Recurso nº** 154.227 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão nº** 196-00066  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2008  
**Recorrente** RICARDO PEREZ BOTELHO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**EXERCÍCIO: 2000**

**NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.  
PRESCINDIBILIDADE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO  
CONTRIBUINTE.**

Não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa no fato da fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE  
IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE.**

É nulo o Auto de Infração lavrado sem a devida identificação do autuante.

**VÍCIO FORMAL. MÉRITO FAVORÁVEL AO  
CONTRIBUINTE.**

Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO PEREZ BOTELHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
VALÉRIA PESTANA MARQUES  
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

## Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 54:

*Foi lavrado, em 04/11/2002, o auto de infração de fls. 12/15 que exige de RICARDO PEREZ BOTELHO, o recolhimento do imposto de renda pessoa física suplementar equivalente a R\$ 2.000,00, acrescido de multa de ofício (passível de redução) de R\$ 1.500,00 e juros de mora (calculados até 11/2002) de R\$ 839,80.*

*O lançamento, nos termos descritos às fls. 14/15, originou-se da revisão da DIRPF/2000 oferecida pelo contribuinte (fls. 43/46), quando foi alterado o valor declarado a título de dedução de incentivo de R\$ 2.000,00 para R\$ 0,00, uma vez que a doação realizada não se enquadrava na legislação vigente.*

*Na impugnação de fls. 1/7, o autuado, por intermédio de procuradora habilitada (instrumento de fl. 8), aduziu, em síntese, considerando o que dispõe a legislação vigente acerca das contribuições em favor de projetos culturais, que a doação no valor de R\$ 2.000,00 realizada à Fundação Ormeo Junqueira Botelho consiste em dedução de incentivo válida para a apuração do IRPF/2000. Para fazer face às alegações, fez anexar os documentos de fls. 16/37.*

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 54/56, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante a fragmento do voto a seguir reproduzido:

.....  
*Os documentos trazidos pelo autuado, e em especial o de fls. 34/36, demonstram que o Ministério da Cultura autorizou a captação de recursos para os projetos culturais relacionados, dentre os quais consta o proposto pela Fundação Cultural Ormeo Junqueira Botelho. O ato oficial (fls. 34/35), publicado em 11/01/1999, dispôs em seu art. 1º que:*

*'Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação dos projetos culturais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a catar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no artigo 19 da Lei n. 8.313/91, de 23 de agosto de 1991, alterada pela MP 1739-16, de 14 de dezembro de 1998.'*

*A aludida prorrogação compreendeu o prazo de 01/01/1999 a 31/12/1999, sendo o valor do apoio relacionado ao projeto "Anfiteatro Ivan Muller Botelho - Iluminação", apresentado pela citada Fundação, conforme Portaria n. 452, de 26/11/1998, do Gabinete do Ministro de Estado da Cultura (cópia de DOU, à fl. 36), definido em R\$ 33.600,00.*

*'A Carta Circular de Aprovação de Projetos, de 26/11/1998, também do Ministério da Cultura, à fl. 37, além de comunicar a aprovação expressa no documento de fl. 36, tece outras orientações fundamentais para a solução da presente lide, das quais destaca este relator:*

*'É necessária a abertura bancária específica e exclusiva, em nome do seu projeto, para movimentação de todos os recursos financeiros recebidos a título de patrocínio ou doação.*

*...*

*Torna-se indispensável a emissão de Recibo (modelo 1) que deve ser feito em 3 (três) vias, das quais:*

- a primeira deve ser entregue ao incentivador, para efeito de abatimento no imposto de renda;*
- a segunda deve ser enviada à Secretaria de Apoio à Cultura, para controle e acompanhamento;*
- a terceira deve ser conservada por V.Sª, por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização.'* (grifei)

*O contribuinte, em suas alegações, expôs à fl. 4 que:*

*O impugnante, como Membro do Conselho Curador da Fundação Ormeo Junqueira Botelho (FOJB) (fl. 26), em 20 de dezembro de 1999, fez uma doação à instituição, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), através do cheque número 102410, sacado contra o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Agência 0548, Rio de Janeiro, para incentivo ao Projeto Anfiteatro "Ivan Muller Botelho - Iluminação" ... conforme corrobora cópia autenticada do recibo e publicações'*

*O vínculo do interessado à Fundação em questão presumivelmente permite admitir que esse detinha ciência das orientações do Ministério da Cultura em relação à formalização da captação de recursos que fora autorizada.*

*Nos termos do artigo 12, II, da Lei n. 9.250/95, podem ser deduzidas do imposto apurado as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei n. 8.313/91.*

*Por certo a comprovação dessas contribuições deve seguir a formalização necessária para o mister. No caso específico, o “recibo de doação” de fl. 28 não corresponde ao modelo preconizado pelo Ministério da Cultura, o que, além de invalidar a captação de recursos anunciada perante a autorização concedida, não permite que o pretense doador utilize o valor indicado (R\$ 2.000,00) para efeito de dedução do imposto.*

*Não há que se discutir na presente esfera se houve ou não a entrega do valor estampado no recibo de fl. 28, mesmo porque isso sequer ficou demonstrado em outros elementos nos autos, mas na validade da informação prestada para a dedução pretendida, a qual, por ausência da formalização requerida, não deve ser acolhida.*

*Além do já exposto, é de se destacar, que o § 3º do art. 90 do RIR/1999 determina que:*

*‘§ 3º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições que não tenham sido depositadas, em conta bancária específica, em nome do beneficiário (Lei n. 8.313, de 1991, art. 29 e parágrafo único).’*

*Ora, o citado recibo de fl. 28 também não indica em qual conta se realizou o depósito e, caso existente, se era específica do projeto incentivado.*

.....

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 28/3/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 57-verso.

À vista disso, em 27/4/2006, foi protocolizado recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 63/71, no qual o pólo passivo, representado por seu bastante procurador, consoante instrumento de mandato de fl. 73, questiona a exação procedida.

A seguir, será a peça recursal resumida em apertadíssima síntese.

De plano, o contribuinte faz considerações acerca da tempestividade do recurso interposto e informa que, conforme a legislação vigente à época de sua protocolização, efetuou depósito administrativo correspondente a trinta por cento do valor da exigência mediante o DARF – Documento de Arrecadação Federal - colacionado por cópia à fl. 80.

Prossegue apresentando o “RESUMO DOS FATOS”, para depois então trazer razões de defesa em sede de recurso.

À guisa de preliminar, argüi a ocorrência de vício formal no correr do procedimento fiscalizatório, suscitando, por via de consequência, a nulidade do Auto de Infração combatido.

Argumenta que a exação fiscal foi procedida sem que lhe fosse solicitado qualquer esclarecimento prévio acerca da utilização da dedução de incentivo posteriormente



4

glosada, fato que, no seu entender, vai de encontro às disposições contidas no art. 845 do RIR/99, em especial no que tange ao seu parágrafo 3º.

Protesta, pois, pela nulidade da peça fiscal guerreada, com fulcro no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 02, de 03/02/1992, o qual transcreve, assim como no art. 59, § 3º do Decreto n.º 70.235/1972.

Se não bastasse tudo isso, aduz ainda o pólo passivo o fato do agente fiscal ter se descurado de constar seu nome e matrícula no Auto de Infração guerreado, conforme cópia que anexa às fls. 84/87. Tal fato, sob seu ponto de vista, reforça sua tese de nulidade da peça fiscal guerreada.

A seguir, levanta ainda uma outra questão preliminar, também concernente à nulidade do Auto de Infração contestado, apoiando-se agora, nas disposições contidas da IN SRF n.º 94/1997, ou seja, argúi a falta da perfeita identificação da matéria tributável no Auto de Infração sob lide.

E isso porque na descrição da infração pretensamente por ele cometida consta tão-só a assertiva: "*dedução indevida do imposto*".

À vista disso, o interessado, à luz dos dispositivos legais utilizados com fundamentos da peça fiscal questionada, assevera que a infração em comento lhe foi imputada por ter sido o *quantum* a ela correspondente considerado acima do limite legal permitido para tanto.

Acresce, também, que, mesmo tendo demonstrado durante a fase impugnatória estar a dedução em foco dentro dos parâmetros fixados pela lei, foi o feito fiscal mantido pela 4ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG, por questões atinentes a formalidades relativas ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.

Em assim sendo, protesta pelo reconhecimento da ocorrência de vício formal no acórdão de 1ª instância, o qual foi decidido com fundamento no art. 90, § 3º do RIR/99, sequer citado no Auto de Infração recorrido.

Diante do exposto, conclui que aquela Turma de Julgamento ao assim proceder "*criou*" uma nova infração e em nenhum momento apreciou o cumprimento pelo requerente dos limites impostos pela legislação que rege a matéria tributável.

Destarte, requer também que seja declarado nulo o acórdão de 1º grau.

Por fim, "*na remota hipótese de serem superadas todas as preliminares ... expostas*", manifesta-se, no que tange ao mérito da exigência, no sentido de que o "Comprovante de Entrega de Envelope" de fl. 89 e extrato de fl. 90 corroboram a realização da dedução de incentivo pleiteada.

No concernente ao modelo do recibo utilizado para comprovação da dedução em comento, acresce ter requerido uma 2ª via, fl. 82, emitida em consonância com o preconizado pela regras do PRONAC.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 63/71 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 57-verso. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, cumpre esclarecer que as assertivas do contribuinte acerca da realização do depósito de 30% (trinta por cento) do montante em lide não será comentada por esta relatora, haja vista encontrar-se o assunto totalmente superado.

Isto posto, passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo interessado, a saber:

### 1) Preliminar de vício formal ocorrido no procedimento fiscalizatório

O apelante em sua peça recursal protesta pela nulidade da peça constitutiva do crédito em lide, por construída sem que lhe tenham sido requeridos esclarecimentos prévios acerca da dedução de incentivo glosada pelo agente fiscal.

Sobre o assunto, é de se informar que a falta da intimação dos contribuintes, na fase de revisão de suas declarações de rendas, não inválida ou torna ilegal a exigência posteriormente constituída.

E isto, porque as normas reguladoras do processo administrativo fiscal não prevêm a obrigatoriedade de participação direta do contribuinte nas ações do Fisco tendentes à efetivação do lançamento, exceto nos casos em que a autoridade administrativa necessitando de esclarecimentos ou informações tome a iniciativa de solicitá-los. Fundamental nos procedimentos de constituição do crédito tributário é que a autoridade fiscal apure a ocorrência do fato gerador da obrigação, visto que para manifestar-se sobre o que foi apurado, o contribuinte tem forma e momento próprios de fazê-lo: instaurar o contencioso administrativo previsto no Decreto nº 70.235/72, ou inaugurar a fase litigiosa do procedimento, como também já explicitado.

A jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda é pródiga na matéria, da qual se extrai o seguinte entendimento:

*AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo".(1ª CC - 3ª Câmara - Acórdão 103-19.930 em 18/03/1999).*

Em assim sendo, rejeito a preliminar.

## 2) Preliminar de vício formal do Auto de Infração

Levanta o contribuinte ainda outra preliminar relativa à nulidade ao Auto de Infração guerrado. Esta atinente ao fato do agente fiscal ter-se descurado de constar seu nome e matrícula no indigitado Auto de Infração, conforme cópias anexas às fls. 84/87.

Sobre o assunto é de se examinar o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual baliza o processo administrativo fiscal:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (grifei)*

E no Auto de Infração combatido, fls. 12/15 e 84/87, efetivamente não consta como assevera o recorrente, o nome e a matrícula do autuante.

Caberia, portanto, a esta autoridade julgadora nesse momento, nos termos do art. 61 do aludido Decreto n.º 70.235, de 1972, simplesmente declarar a nulidade do Auto de Infração litigado por vício formal.

Nessa esteira de raciocínio, haveriam tão-só de ser observadas as disposições contidas no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 02, de 1999, *in verbis*:

*ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02, DE 30/02/1999:*

*Dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão.*

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno de Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos arts. 10 e 11 do Decreto No 70.235, de 6 de março de 1972, e no art. 6º da IN SRF No 94, de 24 de dezembro de 1997,*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:*

*1. os lançamentos que contiverem vício de forma - incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF No 94, de 1997 - devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; 2. declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.*

Contudo, foi suscitada ainda uma outra premissa pelo contribuinte, que se apreciada pode modificar o rumo do presente voto.

Tratar-se-ia da verificação da real matéria tributada no Auto de Infração sob lide.

Nessa esteira de raciocínio é de se destacar que no “Demonstrativo das Infrações” de fl. 15 consta tão-somente: “**DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO. VALOR EXCLUÍDO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL**”.

Em face do exposto, o interessado, considerando os dispositivos legais utilizados como fundamentos da peça fiscal questionada, assevera, na peça recursal, ter concluído de que a infração em comento lhe foi imputada por pretensamente pleiteada a dedução em comento acima dos limites legais permitidos.

Em assim sendo, mister se examinar tais comandos legais, a saber:

***Lei n.º 9.250, de 1995***

*Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

*I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;(grifei)*

*III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;*

.....  
***Lei n.º 9.532, de 1997***

*“Art.22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. (grifei)*



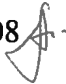


Ou seja, efetivamente como alega o ora recorrente, a autuação procedida se circunscreve tão-só aos limites aplicáveis à dedução do incentivo sob análise, ao inverso do analisado no acórdão de 1ª instância.

Por fim, é de se considerar que a teor do art. 59, § 3º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, quando se puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

E na espécie, a dedução do incentivo requerida pelo interessado, na quantia de R\$ 2.000,00, vide DIRPF/2000 de fls. 43/46, está abaixo do limite de 6% (seis por cento) do imposto, que montou em R\$ 67.814,55 (6% de R\$ 67.814,55 = R\$ 4.068,87).

Destarte, **voto** no sentido de não acolher a preliminar de falta de audiência prévia do contribuinte na fase fiscalizatória, acatar a preliminar de vício formal no Auto de Infração contestado, mas não declarar sua nulidade, haja vista que, no mérito, dou provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008 



Valéria Pestana Marques